



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.02.1996
COM(96) 62 final

95/ 0107 (SYN)

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 259/93 relativo
à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos
no interior, à entrada e à saída da Comunidade**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

da proposta alterada da Comissão de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 259/93 relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

De acordo com o nº 1 do artigo 130º-S do Tratado CE, o Conselho consultou o Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 259/93 relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade¹ (COM(95) 143 final, 95/0107 SYN). Nas suas sessões de 16 de Novembro de 1995 e de 16 de Janeiro de 1996, o Parlamento Europeu aprovou um total de 5 alterações, 4 das quais foram aceites pela Comissão². Essas alterações são analisadas a seguir, sendo 4 delas incluídas na presente proposta alterada.

Alterações aceites pela Comissão

Alterações dos considerandos:

Questões de fundo relevantes como a decisão da Terceira Conferência das Partes na alteração da Convenção de Basileia e o facto de as definições e listas da UE não coincidirem inteiramente com as da Convenção de Basileia e de terem portanto de ser ajustadas no futuro, em especial em relação à lista de resíduos perigosos a ser produzida por essa Convenção, estão agora incluídos nos considerandos (alterações nºs 1 e 3). A intenção da Comissão de estabelecer, através do procedimento adequado do Comité e logo que possível, um Anexo II-A que enumere os resíduos que aparecem na lista comunitária de resíduos perigosos mas que não estão enumerados nos Anexos III ou IV do Regulamento, está também incluída (alteração de compromisso nº 8), de modo a sujeitar todos esses resíduos à proibição de exportação.

Alteração dos artigos do Regulamento (CEE) nº 259/93:

Conforme alterado em linha com a alteração de compromisso nº 9, que substitui a alteração nº 4, o âmbito de aplicação do regulamento proposto que altera o Regulamento (CEE) nº 259/93 é alargado de modo a abranger não só os resíduos enumerados nos Anexos III e IV, mas também os resíduos enumerados num novo Anexo II-A. O objectivo desta alteração consiste em aplicar efectivamente a "Decisão II/12" , isto é, sujeitar à proibição de exportações a partir de 1998 todos os resíduos considerados perigosos pela legislação comunitária.

Para assegurar essa situação, o Regulamento (CEE) nº 259/93 e a lista da UE de resíduos perigosos, adoptada pela Decisão 94/904/CE do Conselho³, precisam de ser tornados coerentes um com a outra. Para esse fim, a Comissão apresentará ao Comité de

¹ JO nº L 30 de 06.02.1993, p. 1.

² Acta da sessão de 16 de Novembro de 1995, edição provisória, PE 195.171, páginas 39-40, e de 16 de Janeiro de 1996, edição provisória, PE 195.831, página 16.

³ JO nº L 356 de 31.12.1994, p. 14.

implementação adequado uma proposta no sentido de enumerar os resíduos considerados perigosos na Comunidade porque surgem na lista de resíduos perigosos mas não nos Anexos III ou IV do Regulamento (CEE) n° 259/93 num novo Anexo II-A do Regulamento. O Regulamento proposto que altera o Regulamento (CEE) n° 259/93 será também aplicável aos resíduos enumerados nesse novo Anexo II-A.

A Comissão considera que esta alteração elimina dúvidas quanto ao facto de todos os resíduos perigosos virem a ser abrangidos pelos Anexos III e IV do Regulamento (CEE) n° 259/93 apenas, garantindo simultaneamente uma transparência suficiente aos operadores económicos.

Alteração não aceite pela Comissão:

A única alteração (alteração n° 2) não aceite pela Comissão foi considerada supérflua dado que se sobrepõe a outra alteração (alteração n° 3), que é aceite pela Comissão. A alteração n° 3 é redigida com mais precisão e é mais completa ao mencionar que, no futuro, as definições e listas da UE terão de ser adaptadas às da Convenção de Basileia.

De acordo com o n° 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão altera o texto da sua proposta relativa à proibição da exportação de resíduos perigosos destinados a valorização para países não membros da OCDE a partir de 1 de Janeiro de 1998, de modo a incluir as alterações aceites na sua proposta.

COMISSÃO

**Proposta alterada de Regulamento do Conselho
que altera o Regulamento (CEE) n° 259/93 relativo
à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos
no interior, à entrada e à saída da Comunidade**

COM (95) 143 final - SYN 95/0107

(Apresentada pela Comissão nos termos do n° 2 do artigo 189º-A do Tratado CE em
.....)

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Novos considerandos:

Considerando que a Terceira Conferência das Partes na Convenção de Basileia decidiu que a exportação de resíduos perigosos destinados a reciclagem de países da OCDE para países não membros da OCDE, deve ser proibida a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que as definições e listas da UE de resíduos perigosos devem ser adaptadas, uma vez que essas definições não coincidem inteiramente com as da Convenção de Basileia e que esta circunstância podia resultar na exportação pela UE de resíduos abrangidos pela proibição de exportação da Convenção de Basileia;

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a Comissão, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, estabelecerá logo que possível um Anexo II-A com a lista dos resíduos que constam da lista de resíduos perigosos aprovada pela Decisão 94/904/CE do Conselho¹, mas que não constam dos Anexos III ou IV; que a exportação de resíduos constantes desse Anexo II-A será também proibida a partir de 1 de Janeiro de 1998;

¹ Decisão 94/904/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do nº 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (JO nº L 356 de 31, 12, 1994, p. 14).

ADOPTOU O PRESENTE
REGULAMENTO:

ADOPTOU O PRESENTE
REGULAMENTO:

Artigo 1º

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 259/93 é alterado do seguinte modo:

O Regulamento (CEE) nº 259/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

1. O nº 1 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 16º

Artigo 16º

1. São proibidas todas as exportações dos resíduos enumerados nos Anexos III e IV para valorização, excepto as dos resíduos que se destinam a:

1. São proibidas todas as exportações dos resíduos enumerados nos Anexos III e IV para valorização, excepto as dos resíduos que se destinam a:

a) Países a que se aplica a Decisão OCDE;

a) Países a que se aplica a Decisão OCDE;

b) Outros países:

b) Outros países:

PROPOSTA ORIGINAL

- que sejam partes na Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-membros, tenha concluído acordos ou disposições bilaterais, multilaterais ou regionais nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia e do seu nº 2. Serão, no entanto, proibidas todas essas exportações a partir de 1 de Janeiro de 1998,

- com os quais os Estados-membros, individualmente, tenham concluído acordos e disposições bilaterais antes da data de aplicação do presente regulamento, desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária e sejam conformes ao artigo 11º da Convenção de Basileia e ao seu nº 2. Esses acordos e disposições serão notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data da sua aplicação, conforme a que ocorrer primeiro, e a sua vigência terminará quando forem concluídos acordos ou disposições nos termos do primeiro travessão. Todas essas exportações serão, no entanto, proibidas a partir de 1 de Janeiro de 1998."

PROPOSTA ALTERADA

- que sejam partes na Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-membros, tenha concluído acordos ou disposições bilaterais, multilaterais ou regionais nos termos do artigo 11º da Convenção de Basileia e do seu nº 2. Serão, no entanto, proibidas todas essas exportações a partir de 1 de Janeiro de 1998,

- com os quais os Estados-membros, individualmente, tenham concluído acordos e disposições bilaterais antes da data de aplicação do presente regulamento, desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária e sejam conformes ao artigo 11º da Convenção de Basileia e ao seu nº 2. Esses acordos e disposições serão notificadas à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data da sua aplicação, conforme a que ocorrer primeiro, e a sua vigência terminará quando forem concluídos acordos ou disposições nos termos do primeiro travessão. Todas essas exportações serão, no entanto, proibidas a partir de 1 de Janeiro de 1998.

A Comissão, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, estabelecerá logo que possível um Anexo II-A com a lista dos resíduos que constam da lista de resíduos perigosos aprovada pela Decisão 94/904/CE do Conselho, mas que não constam dos Anexos III ou IV; a exportação de resíduos constantes desse Anexo II-A será também proibida a partir de 1 de Janeiro de 1998"

ISSN 0257-9553

COM(96) 62 final

DOCUMENTOS

PT

14 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-071-PT-C

ISBN 92-78-00603-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7